

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: tqfwzaa0  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  08/02/2023  Projeto de lei nº 245/2023  Protocolo nº 608/2023  Processo nº 566/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE TÚNEIS OU CABINES DE DESCONTAMINAÇÃO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.**

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Estado do Mato Grosso, a obrigatoriedade de instalação de túneis ou cabines de descontaminação (sanitizantes), nas entradas dos terminais de ônibus, rodoviárias, aeroportos, ferry-boat, hospitais, shopping-centers, eventos culturais, eventos esportivos e qualquer outro espaço de grande aglomeração de pessoas, a fim de evitar a circulação e transmissão de doenças infectocontagiosas, respeitando os pareceres e normas técnicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Art.2º - Entende-se como descontaminação o tratamento feito por meio da realização de procedimentos que permitam a descontaminação de roupas, acessórios e qualquer outro objeto que possa estar em contato com pele das pessoas, combatendo assim a proliferação de bactérias, fungos e vírus, responsáveis por doenças infectocontagiosas.

Art.3º - Entende-se como túneis ou cabines de descontaminação, estruturas com produtos químicos que realizem uma descontaminação de toda a vestimenta e acessórios que estão em contato com a pele dos indivíduos.

Art.4º - Todos os produtos utilizados para o procedimento de descontaminação devem ser registrados e autorizados pelos órgãos sanitários competentes, sendo seguros para saúde humana e de animais.

Art. 5º - Os produtos utilizados para o procedimento de descontaminação devem apresentar testes de eficácia comprovados por laboratórios habilitados pela ANVISA, que comprovem a eficácia de suas moléculas.

Art. 6º - Havendo a contratação de empresas privadas para a realização de tal serviço, a empresa deverá estar regularmente cadastrada e regularizada pelos órgãos competentes do Estado do Mato Grosso.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias, ficando autorizado o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, caso necessário.

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 8º - O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Considerando as medidas que vêm sendo adotadas para prevenção e combate ao COVID-19, tem-se que a presente proposição legislativa, busca diminuir a contaminação da população maranhense ao entrarem nos terminais de ônibus coletivo, rodoviária, aeroportos, eventos culturais, eventos esportivos ou qualquer outro espaço de grande aglomeração de pessoas.

Nesse sentido, o projeto de lei tem o intuito de diminuir a contaminação do coronavírus ou qualquer outro microrganismo, durante o período de restrições para o combate ao COVID-19, bem como busca uma forma de diminuir o contágio após o período de restrições, criando assim uma solução mais rápida para retomada das atividades econômicas.

O túnel tem a finalidade de promover a descontaminação de micro-organismos de caráter viral, bacteriano e fúngico nas vestimentas ou em objetos.

Portanto, visando a retomada gradual das atividades econômicas no Estado, esse é um projeto que complementa os protocolos de proteção recomendados pela Organização Mundial de Saúde.

Cumpramos ressaltar que projetos semelhantes já foram aprovados em outros estados. Dessa forma, a aprovação desta importante proposição é necessária para a defesa e a preservação da qualidade de vida e da saúde da população.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Fevereiro de 2023

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual